

Conselho Diretor - CD

PROTÓCOLO Nº:	16.095.700-0
Interessado:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Assunto:	Auto de Infração nº 008/2019-GFQS
Data:	23/11/2022

VOTO

EMENTA: Auto de Infração n.º 008/2019 realizado pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR. Imposição de Multa de 10 UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná) aplicada pela GFQS e ratificada pela Comissão Julgadora – COJ. Recurso Voluntário. Deliberação pelo Conselho-Diretor.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 008/2019, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, imputando-lhe sanção de Multa no valor de 200 UPF/PR (Duzentas Unidades Padrão Fiscal do Paraná), segundo art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 008/2016 da Agepar (fls. 03/20).
2. Em observância ao teor do art. 17 da Resolução Normativa n.º 009 de 2016, o DER/PR foi notificado da lavratura do Auto de Infração, em 27/09/2019, conforme carimbo de recibo (fl. 02), tendo apresentado Defesa Administrativa de Auto de Infração, nos termos do art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018, juntada aos autos do Protocolo n.º 16.140.268-0 (fls. 02/11), recebida em 16/10/2019.
3. Na manifestação defensiva juntada no Protocolo n.º 16.140.268-0, pugnou: (I) pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de notificação prévia; (II) subsidiariamente, pela reconsideração da penalidade aplicada; (III) subsidiariamente, pela concessão de prazo adequado para a efetiva concretização das medidas; (IV) a juntada de documentos e produção de provas; (V) pela manifestação da Agepar em relação aos fundamentos defensivos, sob pena de violação ao devido processo legal; (VI) pela sua intimação formal de todos os andamentos do feito, mediante notificação em nome do seu Procurador subscritor.
4. A então Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços manifestou-se, mediante Despacho no mesmo protocolo nº 16.140.268-0 (fls. 524/525), quanto à: (I) tempestividade da defesa apresentada; (II) necessidade de envio do protocolado para consulta da então Gerência Jurídica sobre a preliminar de nulidade arguida e sobre a regularidade da autuação do DER/PR pela Agepar; (III) insubsistência das justificativas apresentadas para o não

Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	16.095.700-0
Interessado:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Assunto:	Auto de Infração nº 008/2019-GFQS
Data:	23/11/2022

atendimento das solicitações da Agência, face ao transcurso do tempo que se operou; (IV) e, ao final, pela devolução do feito para elaboração do Parecer Técnico e posterior envio à Comissão Julgadora para decisão.

5. No presente protocolo (fl. 21), a então Gerência Jurídica opinou no sentido da existência de notificação prévia, devidamente recebida pelo DER/PR na data de 27 de setembro de 2019. Ademais, mencionou que a Resolução Normativa n.º 008/2016 prevê expressamente sua aplicação em face do Poder Concedente. Ao final, recomendou a submissão da matéria à apreciação do Conselho Diretor para que este decida quanto à manutenção ou revogação do mencionado ato normativo.

6. Na Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, Ata n.º 042/2019/RECD (fls. 38/39), foi deliberado que, independentemente da revisão das resoluções, deve ser dada continuidade aos processos sancionadores que estão tramitando, com ou sem aplicação de sanção pecuniária.

7. No Parecer Técnico Instrutório, Despacho n.º 021/2021 (fls. 106/107), foram enfrentados os argumentos defensivos apresentados pelo autuado, concluindo-se: (I) pela aplicação da sanção de multa no valor de 200 UPF/PR (Duzentas Unidades Padrão Fiscal do Paraná); (II) não foram indicadas circunstâncias agravantes, informando-se, porém, a primariedade do infrator (atenuante); (III) não se aplicar indicação da receita bruta anual do DER/PR; (IV) não ter sido aplicada medida administrativa cautelar; (V) e, por fim, não ter havido tratativa para celebração de TAC.

8. A Comissão Julgadora – COJ, por sua vez, mediante Decisão n.º 007/2021 (fls. 114/138), deliberou pela subsistência do Auto de Infração n.º 008/2019 – GFQS, aplicando-se a sanção administrativa de multa no valor de 10 UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em face da autarquia estadual Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

9. O DER/PR apresentou Recurso Voluntário (fls. 58/85-Protocolo n.º 17.469.954-2, reproduzido às fls. 143/170, no presente protocolado), nos termos do art. 45 da Resolução n.º 009/2016 – AGEPAR, alegando: (I) ser nulo o Auto de Infração que lhe é movido, face a incompetência desta Agência, no qual há desrespeito ao princípio da legalidade, aduzindo que a aplicação da sanção pela Agepar não encontra amparo legal, uma vez que o DER configura-se como Poder Concedente e, portanto, não está em sua alçada fiscalizatória, consoante art. 5º, inciso XXXV, da CF e artigos 3º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 222/2020, ressaltando-se a competência que se extrai do caput do art. 6º: “respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente”; (II) que a competência de fiscalizar as rodovias federais situadas no Paraná continua sendo da União, uma vez que detém a exclusiva titularidade dos serviços, muito embora a existência do convênio n.º 06/96 transferindo sua gestão ao Estado do Paraná, sendo necessária a modificação do convênio de delegação celebrado entre a União e o Estado do Paraná, a fim de viabilizar a fiscalização desta Agência na prestação de serviços das

Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	16.095.700-0
Interessado:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Assunto:	Auto de Infração nº 008/2019-GFQS
Data:	23/11/2022

rodovias federais; (III) por fim, que há processo judicial de mesma matéria, com liminar deferida, em que o Juiz Federal, Friedmann Anderson Wendpap, julgou ser de titularidade exclusivamente da União e, com isso, há a necessidade de expressa previsão no convênio especificando tal atribuição.

10. Realizado o sorteio e distribuição dos autos (fl. 174), coube a esta Diretora a relatoria e voto.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, considerando o disposto no art. 84, inciso II, da Resolução Normativa n.º 27/2021- AGEPAR, o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente no dia 05 de abril de 2021, no Protocolo n.º 17.469.954-2 (fls. 58/85), presente todos os requisitos elencados nos incisos do referido artigo, merecendo, portanto, seu conhecimento. Sendo assim, passo à fundamentação, considerando todos os pontos levantados no presente recurso, com base na prerrogativa disposta no art. 87 da Resolução Normativa n.º 27/2021- AGEPAR.

13. A matéria em questão já passou por este Conselho-Diretor e restou pacífico o entendimento de que a competência de regular e fiscalizar os serviços delegados do Estado do Paraná compreende todos os agentes da esteira de prestação, inclusive no que diz respeito às rodovias federais delegadas mediante convênio (fundamentado na Lei n.º 9.277/96), a partir da qual o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades.

14. Inclusive, importa salientar que o caráter especial desta Agência lhe atribuí a capacidade de regulação e fiscalização, necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições, incluindo a tutela de todas as fases da prestação do serviço. Além disso, este é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado que, solicitada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação n.º 183/2020 – AT/GAB/PGE (Protocolo n.º 16.430.093-5), na qual concluiu que o “*DER se encontra subordinado à capacidade regulatória [da] AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná*”.

15. Quanto aos processos judiciais que vigoram liminar afastando a competência desta Agência, importante frisar que ainda pendem de decisão definitiva e, além disso, aplicam-se apenas aos entes que figuram como parte da ação judicial em trâmite, caso que não se vislumbra no presente protocolo.

16. Contudo, **a)** considerando que os fatos narrados aconteceram no período em que se iniciou a pandemia do Coronavírus; **b)** que o DER contaria com, aproximadamente, 2.000 (dois

Conselho Diretor - CD

PROTOCOLO Nº:	16.095.700-0
Interessado:	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Assunto:	Auto de Infração nº 008/2019-GFQS
Data:	23/11/2022

mil) autos de infração apenas no primeiro semestre de 2019, sem prejuízo de outros serviços, como, p. ex., os decorrentes de operações de investigação e de medidas judiciais, não tendo o setor responsável (Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários – CCPR) estrutura de recursos humanos suficiente para fazer frente à elevada quantidade de trabalho; **c)** que dificuldades estruturais, infelizmente, são, de fato, uma realidade no âmbito do Poder Público, onde suas entidades têm, não raras vezes, que trabalhar com um efetivo de pessoal muito aquém daquilo que seria o ideal para fazer frente a elevada carga de trabalho das repartições; e **d)** os processos em trâmite na Justiça Federal questionando a competência desta Agência, bem como os questionamentos levantados desde o início do processo, pondero pela conversão da penalidade de Multa em aplicação mais branda de Advertência Escrita com o posterior arquivamento do presente protocolado.

17. Portanto, é devida a aplicação pela Comissão julgadora (fls. 114/138) no que tange à competência desta Agência para impor sanções ao Poder Concedente, ora figurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, alterando-se apenas a penalidade para Advertência Escrita.

III – DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, **voto pelo deferimento parcial do Recurso Voluntário**, aplicando-se a penalidade de Advertência Escrita em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, nos termos do art. 87 da Resolução Normativa n.º 27/2021.

19. É o voto.

Providências administrativas: a) juntada da ata assinada; b) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, bem com as providências do art. 91 da Resolução n.º 27 de 2021, com o arquivamento do presente protocolado.

Daniela Janaína Pereira Miranda
Diretora Administrativa Financeira
Conselheira-Relatora

Documento: **VOTOPROCESSOAUTODEINFRACAO082019CONVERSAOEMADV16.095.7000.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda (XXX.951.059-XX)** em 26/01/2023 15:23 Local: AGEPAR/CD.

Inserido ao protocolo **16.095.700-0** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 26/01/2023 15:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
816e7da66d922cd6e6bb2bf7b189d639.